

# Ciências Sociais e Direito 2

Renata Luciane Polsaque Young Blood  
(Organizadora)



Renata Luciane Polsaque Young Blood  
(Organizadora)

## Ciências Sociais e Direito 2

Atena Editora  
2019

2019 by Atena Editora  
Copyright © da Atena Editora  
**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
**Diagramação e Edição de Arte:** Lorena Prestes  
**Revisão:** Os autores

#### **Conselho Editorial**

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista  
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)</b> <b>(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b>	
---	--

C569	Ciências sociais e direito 2 [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 2)
------	--

Formato: PDF  
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
Modo de acesso: World Wide Web  
Inclui bibliografia  
ISBN 978-85-7247-263-0  
DOI 10.22533/at.ed.630191604

1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata  
Luciane Polsaque Young.

CDD 307

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: as relações de trabalho sob a perspectiva constitucional de igualdade e proteção contra o assédio moral, os novos caminhos do direito processual penal para a execução da pena e o impacto dos precedentes judiciais e a sua evolução histórica no Brasil, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

*Desejo a todos uma excelente leitura!*

*Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood*

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A IMPORTÂNCIA DA MONITORIA PARA OS INTERESSADOS NA DOCÊNCIA	
Ingrid Pita de Castro Barbosa	
Rafael Azevedo de Amorim	
Nelson Ricardo Gesteira Monteiro Filho	
Anderson Pereira de Araújo	
Ana Beatriz Lima Pimentel	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6301916041</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>6</b>
MONITORIA ACADEMICA: DESAFIOS E SOLUÇÕES EM UM CASO PRÁTICO	
Ana Patrícia Holanda de Lima (ID)	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6301916042</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>11</b>
DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE: CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA O JOVEM	
Francilda Alcantara Mendes	
Polliana de Luna Nunes Barreto	
Francisca Vilândia de Alencar	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6301916043</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>20</b>
EDUCAÇÃO INCLUSIVA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DESAFIOS ATUAIS	
Erisangela Nunes Hohenfeld Santos	
Teresa Cristina Ferreira De Oliveira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6301916044</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>33</b>
LINGUAGEM HERMÉTICA, DISCURSO JURÍDICO E BARREIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA	
Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6301916045</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>43</b>
MONTEIRO LOBATO: um diálogo entre a literatura e o Direito a partir da obra O presidente negro	
Luiz Carlos de Sá Campos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6301916046</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>56</b>
A PRIVACIDADE NO MUNDO VIRTUAL E O DIREITO	
Augusto Ramon Simão Maia	
Wagneriana Lima Temóteo Camurça	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6301916047</b>	
<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>75</b>
BLOQUEIO DO WHATSAPP NO BRASIL COMO QUESTÃO DE DIREITO INTERNACIONAL	
Ana Abigail Costa Vasconcelos Alves	
Marcus Vinicius Martins Brito	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6301916048</b>	

<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>85</b>
ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA DO COMBATE AO BULLYING, CYBERBULLYING E CYBERSTALKING PELOS PODERES CAPIXABAS – PODER LEGISLATIVO	
Sátina Priscila Marcondes Pimenta Frederico Jacob Eutrópio Fabiana Campos Franco	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6301916049</b>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>91</b>
O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E A NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DISPOSTOS NA INTERNET	
Thaís e Silva Albani	
<b>DOI 10.22533/at.ed.63019160410</b>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>108</b>
A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E SUA INADEQUAÇÃO A QUESTÃO DE INCONGRUÊNCIA DE GÊNERO PERCEBIDA PELOS TRANSEXUAIS: POSSIBILIDADES E DESAFIOS PARA ADEQUAÇÃO À REALIDADE DA PERCEÇÃO DE GÊNERO A IDENTIDADE CIVIL	
Fabiola de Oliveira da Cunha	
<b>DOI 10.22533/at.ed.63019160411</b>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>121</b>
ANÁLISE DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA CAÇADOR DE SUBSISTÊNCIA: Estatuto do Desarmamento <i>versus</i> PL Nº 3.722/2012	
Marcos José Fernandes de Freitas José Bruno Rodrigues Jales	
<b>DOI 10.22533/at.ed.63019160412</b>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>134</b>
PODE CASAR? ANÁLISE LEGISLATIVA DO CASAMENTO HOMOAFETIVO NO BRASIL	
Pedro Citó de Souza Lucas de Souza	
<b>DOI 10.22533/at.ed.63019160413</b>	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>144</b>
DIREITO A MELHOR IDADE: IDOSOS AGUARITADOS NO LAR MENINO JESUS DE SOLÂNEA - PB E A TRANSGRESSÃO DO DIREITO À CIDADANIA, CONVIVÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR	
Edmilson Nunes de Oliveira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.63019160414</b>	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>154</b>
FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS E OS PROBLEMAS OCASIONADOS PELA INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO DE PESSOAS JURÍDICAS	
Antonia Jessica Santiago Mesquita	
<b>DOI 10.22533/at.ed.63019160415</b>	
<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>162</b>
A PREMISSA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DIANTE À CONTEXTUALIZAÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL À SAÚDE	
Flávio Ricardo Milani Corrêa	
<b>DOI 10.22533/at.ed.63019160416</b>	

<b>CAPÍTULO 17</b> .....	<b>178</b>
A PUBLICIDADE DIRECIONADA AO PÚBLICO INFANTIL E A CONSTITUCIONAL PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	
Ana Emília Bressan Garcia	
DOI 10.22533/at.ed.63019160417	
<b>CAPÍTULO 18</b> .....	<b>192</b>
DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, CRISE HÍDRICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: INTERCONEXÕES EM UM CENÁRIO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS	
Tauã Lima Verdán Rangel	
DOI 10.22533/at.ed.63019160418	
<b>CAPÍTULO 19</b> .....	<b>208</b>
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA: UMA PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS	
Luiza Radigonda Lopes	
Sofia Pereira Ticianelli	
DOI 10.22533/at.ed.63019160419	
<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>213</b>
O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	
Isabela Conceição Oliveira Pereira	
Ana Carolina Rozendo de São José	
DOI 10.22533/at.ed.63019160420	
<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>222</b>
AS TRANSFORMAÇÕES DA INTIMIDADE NA PÓS-MODERNIDADE: UMA ANÁLISE DO SERIADO BLACK MIRROR À LUZ DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	
Maynara Costa de Oliveira Silva	
Arthur Gabriel Gusmão	
DOI 10.22533/at.ed.63019160421	
<b>CAPÍTULO 22</b> .....	<b>236</b>
O CARRINHO E A BONECA: O ALICERCE PARA A (DES) CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DESIGUAL	
Fabianne da Silva de Sousa	
Marcus Vinícius Delarissa do Amaral	
Laryssa Wolff Diniz	
DOI 10.22533/at.ed.63019160422	
<b>SOBRE A ORGANIZADORA</b> .....	<b>248</b>

## O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

**Isabela Conceição Oliveira Pereira**

Universidade Católica Dom Bosco, curso de  
Direito Campo Grande/MS

**Ana Carolina Rozendo de São José**

Universidade Católica Dom Bosco, curso de  
Direito Campo Grande/MS

**RESUMO:** O presente escrito traz considerações acerca do Princípio do Devido Processo legal, uma garantia constitucional estendida a todos os que figuram como parte em um processo – seja no polo ativo ou passivo, enquanto direito indispensável a um justo trâmite processual e ulterior sentença, tendo por escopo a efetivação de ideais trazidos pela Magna Carta, bem como pelos tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. Em linhas gerais, este estudo busca analisar e trazer à baila quão importante é o referido princípio dentro da órbita jurídica como forma de se concretizar a função do processo como instrumento de acesso à justiça, visto que, sua inobservância fere parcela de direitos fundamentais, posto que o Devido Processo Legal abrange garantias de ordem constitucional básicas e essenciais. Além do que, sua não aplicação afeta cabalmente o que se entende por democracia plena, finalidade essa fortemente buscada e defendida na letra da Magna Carta, ressaltando ser ele o garantidor do contraditório

e da ampla defesa, pilares da jurisdição e do estado democrático de direito. Nessa mesma linha, a análise escrita busca firmar suas contemplações tendo por base a influência das constituições que foram pioneiras em assegurar um trâmite processual justo e anterior a qualquer sentença. A metodologia empregada encontra supedâneo na revisão bibliográfica. E por fim, a título de exemplificação prática do que fora anteriormente explanado, o trabalho encerra-se restringindo e abordando a aplicação prática do Devido Processo Legal no Direito Processual Civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Devido Processo Legal; Direito Constitucional; Direito Humanos; Direito Processual Civil.

**SUMMARY:** This written brings considerations on the Principle of Due Process of Law, a constitutional guarantee extended to all those who appear as part in a process - whether active or passive, as a right indispensable to a fair procedural and subsequent sentence, having for the purpose of effecting the ideals brought by the Magna Carta, as well as by the International Human Rights Treaties to which Brazil is a signatory. In general terms, this study seeks to analyze and highlight how important this principle is within the juridical orbit as a way of realizing the function of the process as an



instrument of access to justice, since its failure to observe a portion of fundamental rights that due process of law covers basic and essential constitutional guarantees. In addition, its non-application fully affects what is meant by full democracy, a purpose that was strongly sought and defended in the letter of the Magna Carta, emphasizing that it is the guarantor of the contradictory and ample defense, pillars of the jurisdiction and democratic state of law. Along the same lines, the written analysis seeks to establish its contemplations based on the influence of the constitutions that were pioneers in ensuring a procedural process that is fair and prior to any sentence. The methodology used is found in the bibliographic review. And finally, as a practical example of what had been explained above, the work ends by restricting and addressing the practical application of Due Process Legal in Civil Procedural Law.

**KEYWORDS:** Due Process of Law; Constitutional Right; Human Rights; Civil Procedural Law.

## INTRODUÇÃO

Desde que primeiro se pensou na ideia de sociedade, o homem tende a divergir em condutas e juízo de valor acerca dos mais diversos temas, o que faz nascer a ruptura daquilo que se convencionou como conduta moral e juridicamente correta. Dessa quebra, nasce no corpo social um sentimento de aversão ao quebrador do contrato, e, essa mesma sociedade, movido por um sentimento de injustiça, termina por ser o juiz da causa em condenar essas pessoas.

Hoje mais do que nunca, a mídia e a globalização – que transporta em tempo instantâneo toda e qualquer versão das mais diversas informações – têm corroborado para esse perfil de julgadores predispostos. O acesso à informação se tornou rápido e fácil, mas o preparo da sociedade para lidar com essa ferramenta segue fragilizado.

De outro lado, no intuito de evitar o abuso de poder que parte do Estado e garantir às pessoas o inafastável direito a um deslinde processual precedente a eventual condenação, o juiz passa a ter papel importante como guardião da Constituição e desses direitos fundamentais. É ele o último defensor contra as violações que possam atingir as garantias constitucionais perpetradas pelos próprios poderes.

Exatamente por isso discursos envolvendo o direito constitucional, legal e moral que todos têm a um tramite processual para alegar todas as matérias proveitosas a seu direito de defesa devem ser trazidas a debate.

O *due process of law*, como se sabe, é considerado um direito fundamental inerente a todo ser humano, pois dele decorre a inteligente razão processual de que ninguém será julgado culpado antes de um tramite processual para se comprovar eventual inocência.

O segundo capítulo desse escrito visa demonstrar a valia desse macro princípio, principalmente com a explosão da era digital e da globalização, bem como dos desafios enfrentados para a aplicação desse princípio frente a realidade atual. Por seu

turno, o terceiro capítulo desse trabalho tem o intuito de restringir a forma de aplicação do Devido Processo Legal no Direito Processual Civil. A metodologia utilizada é o referencial bibliográfico.

## 1 | O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SUA VALIA NA ATUALIDADE

Foi com a promulgação da vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o momento em que se ampliou o rol dos direitos fundamentais e de forma explícita elevou a mandamento constitucional o macro princípio assim chamado de Devido Processo Legal, cuja previsão se vê enquadrada na inteligência do art. 5.º, LIV, da CF, o qual dispõe “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. No entanto, apesar de sua previsão datar de 1988 no ordenamento pátrio, sua aplicação alcança tempos históricos anteriores.

### 2.1 A GÊNESE DO “LAW OF LAND”

Ao que se sabe, a primeira menção ao que mais tarde se tornou o *due process of law* foi no reinado Eduardo III, rei da Inglaterra, em 1354. Nos ensinamentos do professor João Gualberto Garcez Ramos (2007, p. 103):

O uso da expressão “devido processo legal” (*due process of the law*), ocorre pela primeira vez em 1354, quando o rei Eduardo III, seguindo a velha tradição, confirma as leis da terra e, entre elas, a Magna Carta das Liberdades. O texto de Eduardo III dispõe que “que nenhum homem de qualquer estado ou condição que ele seja, possa ser posto fora da terra ou da posse, ou molestado, ou aprisionado, ou deserdado, ou condenado à morte, sem ser antes levado a responder a um devido processo legal”.

Posteriormente, foi “João Sem Terra” o nome que recebeu o rei da Inglaterra no período compreendido entre os anos 1199 a 1216. Esse recebeu tal alcunha tendenciosamente por ter entrado no reinado inglês e não possui qualquer terra ou propriedade. Nas palavras de Turbay Jr:

A Magna Carta das Liberdades é reconhecida como o documento que deu origem ao princípio do devido processo legal, em data de 15 de junho de 1215, quando o então Rei João Sem Terra pressionado pelos nobres acabou por apor o selo real em uma declaração de direitos, que tinha como intuito enfraquecer o autoritarismo que vivia a Inglaterra em função da Monarquia.

Foi promovido pelo então rei João Sem Terra a guerra conhecida como Guerra Anglo-Francesa, que perdurou de 1202 a 1214. Tal fato foi um entrevo militar entre o Reino da Inglaterra – sob o reinado de João Sem-Terra –, e o Reino Francês – sob os comandos do Rei Filipe II. Essa disputa teve como desfecho a derrota do território inglês.

Como consequência desse episódio, que resultou na perda da parte do território inglês para a França, o Rei João Sem Terra, na tentativa de reerguer seu território,

investiu com generosidade em uma política tributária cara, cobrando dos súditos ingleses uma colaboração cada vez mais desarrazoada.

Diante desse fato, foi o rei compelido a assinar a Magna Carta. Nela, ficou determinado que os poderes dos reis sofreriam limitações. A partir desse marco, os reis apenas poderiam elevar os impostos ou criar leis mediante o aval de um conselho composto por nobres.

Assim, surgiu as primeiras noções do devido processo legal, cuja previsão se via no art. 38 com a seguinte redação (INGLATERRA, 1215):

Nenhum homem livre deve ser apreendido ou preso, ou despojado de seus direitos ou posses, ou proibido ou exilado, ou privado de sua posição de qualquer outra forma, nem procederemos contra ele, nem enviamos outros para fazê-lo, exceto por o julgamento legal de seus iguais ou pela lei da terra.

Após supramencionada previsão – considerada o marco inicial do Devido Processo Legal – outras previsões surgiram na letra dos seguintes Tratados Internacionais de Direitos Humanos: Convenção Europeia de Direitos do Homem (1950), nos artigos 5º e 6º; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), nos artigos 9º e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), artigos 7º e 8º e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), artigo 6º.

## 2.2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ATUALIDADE

Apesar do generoso tempo histórico desde que primeiro se pensou na ideia do que mais tarde se tornaria o Princípio do Devido Processo Legal, no Brasil, a primeira previsão expressa desse macro princípio foi na Constituição Federal de 1988. Vale ressaltar que, muito embora a previsão expressa apenas tenha se dado na Constituição vigente, o mesmo já se fazia presente em Cartas anteriores, mas de forma implícita.

Hoje, o Devido Processo Legal busca achar o ponto de equilíbrio entre o interesse da justiça em punir e a possível inocência do processado. Segundo José Antônio Pimenta Bueno:

As formalidades dos atos e termos do processo são frutos da prudência e razão calma da lei. É de muita importância que a luta que se estabelece entre o acusado e o Poder Público não sofra outra influência ou direção que não seja dela. Os termos e condições que a lei prescreve, são meios protetores que garantem a plenitude da acusação e da defesa: são faróis que assinalam a linha e norte que os magistrados e as partes devem seguir, precauções salutares que encadeiam o arbítrio e os abusos, que esclarecem a verdade, e dão autenticidade ou valor legal aos atos. O seu fim é conciliar o interesse da justiça repressiva com a proteção devida à inocência que pode existir.

Com a implementação do Novo Código de Processo Civil, que ocupou o espaço do Código anterior que datava de 1973, ou seja, anterior a promulgação da Constituição Federal, esse veio de forma a consolidar os direitos fundamentais quando em sede processual. Tais garantias vêm fortemente desenhadas nos artigos 1.º ao 12. Dessas disposições vale ressaltar o que prevê os artigos 6.º e 7.º do CPC (BRASIL, 2015):

Art. 6.º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Art. 7.º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório [...].

Vale enaltecer que no sentir do devido processo legal, difícil é estabelecer as limitações desse princípio maior. A ele estão ligados o acesso à justiça, a igualdade processual material, a segurança jurídica no processo, razoável duração do processo, contraditório, ampla defesa, decisão justa, duplo grau de jurisdição e a efetividade do processo. Nesse sentir, assim é o entendimento do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2016):

Não foi essa, entretanto, a opção do direito pátrio, que, além da previsão do devido processo legal, contém previsão de diversos outros princípios que dele naturalmente decorrem, tais como o contraditório, a motivação das decisões, a publicidade, a isonomia etc. [...]. Sua importância é tamanha que a doutrina moderna entende tratar-se de elemento componente do próprio conceito de processo.

Além disso, a título de complementação, assim traz Manoel Messias Peixinho acerca da função desse princípio como forma de se alçar a justiça, bem como sua atual aplicação prática pelos magistrados (PEIXINHO, 2008, p. 39-40):

A doutrina e a jurisprudência têm debatido muito os diversos aspectos da judicialização por considerar que no direito constitucional contemporâneo o juiz deixou de ter um papel passivo, ou seja, aquela figura mítica que apenas pronunciava a vontade do legislador ou era o escravo da lei, cedendo lugar a um novo paradigma, qual seja, “o novo juiz”. [...] Diante da crescente necessidade de preservar os direitos fundamentais e os valores constitucionais, a nova metodologia constitucional impõe que o juiz exerça uma atividade discricionária visando à solução de casos difíceis em que os métodos tradicionais se tornaram insuficientes. (sic)

Por fim vale dizer que a não aplicação do Devido Processo Legal implica na nulidade absoluta do processo. Essa nulidade advém de norma cogente que cuida de direitos e interesses indisponíveis da parte ou do próprio Estado. Mencionada nulidade deve ser reconhecida de ofício pelo juiz conforme disposição do art. 245, parágrafo único, do CPC.

## 2.3 REVÉS

Cumprido salientar que mencionado princípio deve abarcar todas as garantias menores a ele inerentes. Além disso, não pode, sob esse argumento, permitir que o processo seja moroso, mesmo porque a demora na solução da lide deixa a “justiça” desacreditada. É o inafastável princípio que garante a proteção aos bens jurídicos, acesso ao judiciário, o contraditório, a decisão justa e a efetividade do processo. O processo justo é o que chamamos devido processo legal. Nos ensinamentos do professor Humberto Theodoro Júnior (2015):

A exemplo da Constituição italiana, a Carta brasileira foi emendada para explicitar

que a garantia do devido processo legal (processo justo) deve assegurar “a razoável duração do processo” e os meios que proporcionem “a celeridade de sua tramitação” (CF, art. 5º, novo inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004).

Sabe-se que, como dito, vinculado ao Devido Processo Legal, muito outros princípios e institutos jurídicos são a ele assimilados. Esse princípio norteador traz – junto dele – alguns outros menores, mas tão importantes quanto.

É o caso do princípio da razoável duração do processo – já citado neste escrito – cuja finalidade foi bem expressada nos dizeres de Fredie Didier Jr. (2017):

Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. [...]. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas.

Tal princípio igualmente se vê previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no art. 8,1 com a seguinte redação (EUA, 1969):

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Existe, aí, um pequeno contratempo. Isso porque o juiz deve conceder todos os direitos constitucionalmente garantidos ao autor e réu, no entanto, deve igualmente prezar para que o processo não custe um lapso temporal que possa pôr à prova a efetividade de justiça e a segurança jurídica, garantias igualmente estendidas às partes.

### **3| O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

Importante, frisar, antes de qualquer coisa, a existência, no processo civil, de uma subdivisão do Princípio do Devido Processo Legal. São eles: Devido Processo Legal ou Procedimental e Devido Processo Substancial. Nesse sentido (NEVES, 2016):

Atualmente, o princípio do devido processo legal é analisado sob duas óticas, falando-se em devido processo legal substancial (*substantive due process*) e devido processo legal formal (*procedural due process*). No sentido substancial o devido processo legal diz respeito ao campo da elaboração e interpretação das normas jurídicas, evitando-se a atividade legislativa abusiva e irrazoável e ditando uma interpretação razoável quando da aplicação concreta das normas jurídicas [...]. No sentido formal encontra-se a definição tradicional do princípio, dirigido ao processo em si, obrigando-se o juiz no caso concreto a observar os princípios processuais na condução do instrumento estatal oferecido aos jurisdicionados para a tutela de seus direitos materiais. Contemporaneamente, o devido processo

legal vem associado com a ideia de um processo justo, que permite a ampla participação das partes e a efetiva proteção de seus direitos.

Nesse sentido, Daniel Amorim cita, a título de exemplo do que seria o Devido Processo Legal Substancial o exemplo prático da universitária que por pouco não foi expulsa por ter assistido aula de minissaia. Foi, naquela Universidade instaurada uma Sindicância interna na qual não lhe foi concedido direito de defesa.

Ainda acerca disso, vale ressaltar que o devido processo legal não se divide em dois, mas foram eles analisados sob duas vertentes por questões práticas e doutrinárias. Nos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (2015):

A propósito do tema, Humberto Ávila adverte sobre o inconveniente de distinguir entre “devido processo legal procedimental” e “devido processo legal substancial”. Como esclarece, o princípio é um só e consiste justamente em organizar-se o processo segundo procedimento capaz de cumprir sua função institucional de tutela dentro dos padrões previstos na Constituição. O processo justo não é senão aquele normatizado para promover um comportamento necessário e adequado à sua funcionalidade. O dever de “proporcionalidade e razoabilidade” na realização dos princípios constitucionais por meio dos provimentos judiciais, o qual às vezes se costuma denominar “devido processo legal substancial”, não é algo que tenha origem ou fundamento no devido processo legal. Esse dever provém do próprio sistema constitucional que se forma segundo uma longa e complexa rede de princípios, cuja convivência só se torna viável ou possível se se observar algum critério de convivência e mútua limitação. Esse dever existe dentro e fora do processo, sempre que o aplicador da Constituição se depara com a necessidade de tomar deliberações sobre questões que, naturalmente, se encontrem sob regência de mais de um princípio fundamental.

Observa-se, portanto, que, apesar dessa distinção, a essência do devido processo legal é única, de natureza procedimental e cuja finalidade é exatamente proteger os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Mencionado princípio, no Direito Processual Civil, cumpre a função de garantir a efetividade daquilo que ora convencionou-se chamar de justiça, ora processo justo, ora acesso à justiça, ora devido processo legal. Ainda nos dizeres do processor Humberto Jr. (2015):

O juiz, enfim, não repete o discurso do legislador; faz nele integrar os direitos fundamentais, não só na interpretação da lei comum, como na sua aplicação ao quadro fático, e, ainda, de maneira direta, faz atuar e prevalecer a supremacia da Constituição. O devido processo legal, portanto, pressupõe não apenas a aplicação adequada do direito positivo, já que lhe toca, antes de tudo, realizar a vontade soberana das regras e dos princípios constitucionais. A regra infraconstitucional somente será aplicada se se mostrar fiel à Constituição. Do contrário, será recusada. E, mesmo quando a lide for resolvida mediante observância da lei comum, o seu sentido haverá de ser definido segundo a Constituição.

Assim, é o Devido Processo Legal a garantia defendida internamente, bem como em tratados internacionais dado a sua importância de proteger ideais inerente à própria ideia de processo e procedimento.

## 4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada, a primeira grande e evidente conclusão é a importância ímpar que mencionado princípio ocupa quando se fala em um Estado Democrático, pautado, dentre outras garantias, em uma jurisdição marcada pelo compasso da igualdade e equidade.

Além disso, percebe-se igualmente que esse princípio é responsável por oferecer um processo justo com igualdade de tratamento, mas se incumbe também por manter a sensação de segurança jurídica na sociedade que, mesmo não atuando como parte no processo, ela o vê como meio justo e eficaz de se alcançar a justiça, de modo que se sinta motivada a bater à porta da jurisdição sempre que experimentar lesão ao seu direito.

O Devido Processo Legal não se estabelece na orbita jurídica com uma receita exata a ser seguida. Sua essência se aplica de forma prática e única a cada caso concreto, levando em conta questões temporais, sociais, jurídicas e políticas existente na realidade que se vive.

Como dito, é esse supra princípio o que liga a tantos outros, menores, mas tão importante quanto. Fala-se em contraditório, ampla defesa, decisões fundamentadas, tramitação dos procedimentos em tempo razoável e respeitada a segurança jurídica, não podendo, então, ser violado mencionado direito indisponível, sob pena de reconhecimento da nulidade absoluta.

Assim, da análise, infere-se que cabe ao jurisdicionado – constantemente – buscar garantir a fiel aplicação de um processo legal devido e justo, sempre em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

BUENO, José Antônio Pimenta. **Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro**, ed. anot., atual. e compl. por José Frederico Marques, facsimilar à ed. de 1857. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1959, p. 228.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 10 set. 2018.

CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos = PACTO de San José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2018

COSTA, Wellington Soares da. O Devido Processo Legal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10358](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10358)>. Acesso em 15. jun. 2017.

DECLARAÇÃO Internacional de Direitos Humanos = UNIVERSAL Declaration of Human Rights, 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>.

Acesso em: 5 jun. 2017.

DIDIER JR., Fredier. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: Podvim, 2017.

JESUS, Candice Regina Silva de. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa no Brasil e na obra literária “O Processo”, de Franz Kafka. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2132, 3 maio 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12684>>. Acesso em: 1 jun 2017.

MAGNA Cart= The Great Charter (The Magna Carta), 1215. Disponível em: <[http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas\\_Direitos\\_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf](http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf)>. Acesso em: 5 jun. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Podvim, 2016.

PEIXINHO, Manoel Messias. **A interpretação da constituição e os princípios fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 39-40

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, João Gualberto Garcez. Evolução Histórica do Devido Processo Legal. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 46, p.103, 5 mar. 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32382-38999-1-PB.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2018.

SALOMÃO, Patrícia. O Princípio do Devido Processo Legal. **JurisWay**, 13 out 2008. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=866](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=866)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

SOUZA, Llara Coelho de. Princípio do devido processo legal. **Jus Navigandi**, ISSN 15184862, Teresina, ano 17, n. 3405, 27 out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22857>>. Acesso em: 1 jun. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TURBAY JR., Albino Gabriel. Uma introdução ao Princípio do Devido Processo Legal: a origem no direito comparado, conceitos, a inserção no sistema constitucional brasileiro e suas formas de aplicação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11877](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11877)>. Acesso em: 12 set. 2018.



## **SOBRE A ORGANIZADORA**

**RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD** docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-7247-263-0

